



PROCESSO Nº	21.469-8/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal PERCIVAL SANTO MUNIZ – ex-Prefeito Municipal ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal FABRÍCIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário Municipal de Governo JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA – ex-Secretário de Finanças ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – ex-Secretário de Administração VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico ÉDIO GOMES DA SILVA - Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis ELYSÂNGELA SOARES DE C. LIRA - Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis REGINA CELI MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária de Receita ADÃO NUNES – ex-Secretário de Finanças MARCO LEÃO CAVALCANTE – representante legal da empresa MBR ALIMENTOS LTDA. JADER APARECIDO MARTINS DE SOUZA CAMPOS – representante legal da empresa BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP MATEUS ROBERTO CARIAS – representante legal da empresa URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada pela então Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria com o intuito de analisar os pagamentos de juros, multas e correção monetária decorrentes dos atrasos nos repasses ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais – Serv Saúde, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO e ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, de janeiro de 2014 a agosto de 2016, além do atraso nos pagamentos do parcelamento relativo ao PASEP no exercício de 2016.





2. As inspeções também foram realizadas para analisar a regularidade da Concorrência Pública n.º 11/2016 e mais quatro contratos, que tiveram por objeto a alienação de bem imóvel da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e foram submetidos a processos de compra e venda no ano de 2012.
3. O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 127.576.885,35 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).
4. O benefício estimado das ações de fiscalização correspondeu à busca da recomposição do dano apurado no montante de R\$ 3.548.077,69 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, setenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
5. Preliminarmente, foram apontados 9 (nove) achados de auditoria, sendo 8 (oito) de natureza grave e 1 (um) gravíssimo¹:

Achado nº 1

Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz – ex-Prefeito Municipal; Sr. Jamílio Adozino de Souza – ex-Secretário de Finanças.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 2

Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz – ex-Prefeito Municipal; Sr. Jamílio Adozino de Souza – ex-Secretário de Finanças.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 3

Responsáveis: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Municipal; Sr. Ananias Martins de Souza Filho – ex-Prefeito Municipal; Sr. Valdemir Castilho Soares – ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; e Sr. Antônio Augusto de Lima – ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

GB01.Llicitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

¹ Documento Digital n.º 224621/2016.





Achado nº 4

Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz – ex-Prefeito Municipal; Sr. Fabrício Miguel Correa – Secretário Municipal de Governo; e Sr. Valdomiro Marins de Sousa – representante da empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA-EPP.

JB01.Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 5

Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz – Prefeito Municipal; Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro – Secretário de Administração; Sr. Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis; e Srª. Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.

BB99.Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 6

Responsáveis: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito Municipal; Sr. Valdemir Castilho Soares – ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

BA01.Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, caput, da Constituição Federal).

Achado nº 7

Responsáveis: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito Municipal; Srª. Regina Celi Marques Ribeiro – ex-Secretário de Receita; Sr. Mateus Roberte Carias – representante da empresa URBIS Instituto de Gestão Pública; Srª Gisélia Maria de Freitas – Procuradora Contratada da empresa URBIS Instituto de Gestão Pública

CB06.Contabilidade_Grave_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, II, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

Achado nº 8

Responsáveis: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito Municipal; Srª. Regina Celi Marques Ribeiro – ex-Secretário de Receita; Sr. Mateus Roberte Carias – representante da empresa URBIS Instituto de Gestão Pública; Sra. Gisélia Maria de Freitas – Procuradora Contratada da empresa URBIS Instituto de Gestão Pública

JB01.Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 9

Responsáveis: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito Municipal; Sr. Mateus Roberte Carias – representante da empresa URBIS Instituto de Gestão Pública; Srª Gisélia Maria de Freitas – Procuradora Contratada da empresa URBIS Instituto de Gestão Pública

JB01.Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).





6. As partes foram citadas para apresentar defesa² e apenas a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e o Instituto de Gestão Pública- URBIS não se manifestaram no prazo concedido e foram declarados revéis³.
7. No decorrer da instrução foram apresentadas defesas complementares, que passaram por reanálise da Secex e do Ministério Público de Contas, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa de todos os envolvidos.
8. A empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP requereu a preliminar de nulidade processual da citação consubstanciada no fato de que as notificações destinadas à interessada não foram expedidas em nome do seu patrono.
9. A Secex emitiu Relatório Conclusivo⁴ no qual confirmou as irregularidades inicialmente apontadas e sugeriu a expedição de determinações legais e multa.
10. No Parecer n.º 5.988/2020⁵, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, o MPC ratificou os pareceres anteriores, com exceção de parte do Parecer Ministerial n.º 358/2020.
11. Opinou pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava, mas, em caso de entendimento contrário do relator, pela conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Ordinária.
12. Reconheceu a prescrição da pretensão punitiva referente aos achados n.º 3 e 8, fundamentado na Resolução de Consulta TCE-MT n.º 7/2018, bem como opinou pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para subsidiar ação judicial já proposta⁶ ou a propositura de uma nova ação de ressarcimento ao erário.

² Documentos Digitais n.ºs 232112/2016, 232113/2016, 232114/2016, 232116/2016, 232117/2016, 232118/2016, 232119/2016, 232120/2016, 232121/2016, 232122/2016, 232123/2016, 232125/2016, 232126/2016232127/2016 e 232443/2016.

³ Documento Digital n.º 202362/2017.

⁴ Documento Digital n.º 250641/2020.

⁵ Documento Digital n.º 257472/2020.

⁶ Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.0003.





13. Entretanto, no dia 29/3/2022, fundamentado no teor do que estabelece a Lei n.º 11.599/2021 quanto ao prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, este Conselheiro decidiu retornar os autos ao *Parquet*, para análise e posterior devolução a este gabinete⁷.

14. O Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu o Parecer Ministerial n.º 904/2022, ratificando os termos dos Pareceres n.ºs 5.998/2020, 358/2020 e 4.512/2017, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória, exceto quanto à irregularidade n.º 8.

15. Retificou o conteúdo do Parecer n.º 4.512/2017 para sugerir expedição de determinação para que o Sr. Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças de Rondonópolis, restitua ao erário o montante de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 286 da Resolução n.º 14/2007.

16. Por fim, opinou pelo saneamento da irregularidade n.º 4 e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para, querendo, propor ou subsidiar a ação de ressarcimento ao erário proposta perante a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis – MT⁸, especialmente quanto aos fatos alcançados pela prescrição nestes autos, já que as ações de ressarcimentos são imprescritíveis no âmbito do Poder Judiciário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

17. É o Relatório.

Cuiabá, 18 de abril de 2022.

(assinatura digital)⁹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento digital n.º 100921/2022.

⁸ Feito nº 13665-09.2014.811.0003.

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

